TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	93308/20
ASSUNTO:	PEDIDO DE RESCISÃO
ENTIDADE:	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
INTERESSADO:	ALEXANDRE RAMOS WOSGRAU, PEDRO WOSGRAU FILHO, PEDRO WOSGRAU NETO, RAFAEL RAMOS WOSGRAU
ADVOGADO PROCURADOR	BRUNO FELIPE SANTOS SILVA, CAMILLE DE FATIMA WILSEK ANDRIGO, DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS, FELIPE HENRIQUE BRAZ GUILHERME, FLAVIO PANSIERI, OTAVIO AUGUSTO BAPTISTA DA LUZ, PEDRO FIGUEIREDO ABDALA, VANIA DE AGUIAR, VINICIUS RAFAEL PRESENTE
RELATOR:	CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1824/22 - Tribunal Pleno

Pedido de rescisão. Prestação de Contas do Município de Ponta Grossa. Exercício de 2009. Inexistência de mácula na decisão rescindenda. Pelo não provimento.

I - RELATÓRIO

Trata-se de PEDIDO RESCISÓRIO, com pedido liminar, formulado por PEDRO WOSGRAU FILHO, por meio do qual pretende desconstituir o Acórdão de Parecer Prévio nº 89/18 (que modificou o Acórdão de Parecer Prévio nº 93/2015-2ª Câmara) - autos nº 121427/09 - em que esta Corte de Contas se posicionou pela irregularidade das contas do exercício de 2008 do MUNICÍPIO de PONTA GROSSA, em razão da existência de saldos de recursos consignados em folha de pagamento.

Na presente petição de pedido rescisório, o REQUERENTE aduz sinteticamente: a) que houve mero equívoco contábil nas contas municipais, sem dano ao erário, podendo, portanto, haver a conversão da irregularidade em ressalva; b) que houve a juntada de declaração emitida pela Associação dos Servidores Públicos do Paraná – ASPP, de que não há pendência de repasse de valores e c) que seus direitos políticos estão ameaçados com a irregularidade das contas, razão

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 30ES.69L8.4D05.6B5T.L

pela qual requereu medida liminar visando sustar os efeitos do Acórdão de Parecer Prévio nº 89/18-STP.

Os autos foram recebidos, autuados e por fim remetidos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para análise prévia, ante a existência de pedido liminar. II - Por meio da Instrução nº 369/20 (peça 11), a Coordenadoria de Gestão Municipal entendeu não estarem presentes os requisitos necessários ao deferimento da concessão da liminar pleiteada, considerando, dentre outros motivos, que: a) o requerente não se desincumbiu de demonstrar o *fumus boni iuris* e que não há periculum in mora no processo, já que em razão da condenação do requerente em outro processo que tramitou neste Tribunal de Contas, seus direitos políticos continuarão restritos; b) que em nenhum momento o município ou o interessado conseguiu comprovar que efetivamente fez os repasses à ASPP, o que lhe permitiria baixar a pendência contábil; c) que o documento trazido aos autos não perfaz os requisitos para considera-lo "documento novo".

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer nº 122/20 - 1PC – peça 11) manifestou-se pelo indeferimento da liminar, com base na Súmula de Orientação Ministerial nº 01/2009, que determina: "É ilegal a concessão de liminar atribuindo efeito suspensivo em pedido rescisório para sustar decisão condenatória de órgão deliberativo do Tribunal de Contas transitada em julgado."

Em análise perfunctória do feito, entendi que o presente merecia ser recebido, motivo pelo qual expedi a cautelar requerida, considerando que, aparentemente, a documentação apresentada, em análise preliminar, poderia ser enquadrada no conceito de prova nova, nos termos do Prejulgado nº 04-TC e que esta demonstraria que não existiam débitos junto à ASPP, enquadrando o caso como prova inequívoca do direito alegado, nos termos do inciso I, do art. 495-A, do Regimento Interno.

Em Petição objeto da peça 23, os advogados do Sr. Pedro Wosgrau Filho informaram o falecimento do requerente, pugnando a substituição do *de cujus* por seu espólio, representado por seus herdeiros.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 30ES.69L8.4D05.6B5T.L

O pleito foi acolhido pelo Despacho nº 468/22-GCAML (peça 28).

II - INSTRUÇÃO

Encaminhados os autos à COORDENADORIA DE GESTÃO MUNICIPAL, a unidade técnica entendeu pela improcedência do feito (Instrução nº 2957/22) ante a ausência de mácula na decisão exarada no Acórdão de Parecer Prévio nº 89/18-Tribunal Pleno.

Por sua vez, o MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, em seu Parecer nº 620/22 (peça 31), exarado pelo Procurador Gabriel Guy Légere, entendeu pelo encerramento dos autos sem julgamento do mérito, em razão da perda do objeto.

III – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Preliminarmente, considerando o constante no parecer ministerial, entendo que a matéria merece ser apreciada em seu mérito, posto que os efeitos de eventual procedência deste pedido rescisório teriam o condão de alterar o resultado da Prestação de Contas Municipal, estendendo seu resultado para além dos efeitos pessoais. Superada tal questão, passo à análise do expediente.

Em que pese a documentação apresentada pelo interessado tenha servido inicialmente para recebimento deste feito e concessão da medida cautelar, em uma análise aprofundada, entendo não merecer haver provimento do pleito para fins de modificação da decisão rescindenda.

Isto porque a declaração de inexistência de débitos junto à ASPP não se reflete em relação à contabilidade da entidade, inexistindo nos sistemas desta Corte o registro de que a municipalidade tenha efetivamente realizado qualquer pagamento em favor da citada Associação, o que poderia ter sido comprovada pelo interessado por mero comprovante de transferência bancária, o pelo livro-razão contábil, desde o momento em que houve a indicação pela unidade técnica sobre tal irregularidade, no autos originários.

Ademais, conforme bem ponderado na Instrução nº 369/20-CGM (peça 11), o Ofício carreado aos autos foi produzido tão somente em 23/08/2019, posteriormente ao trânsito em julgado do Acórdão rescindendo, no entanto, tal prova

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 30ES.69L8.4D05.6B5T.L

deveria existir quando do julgamento que se tenciona rescindir, conforme consta da Lei Orgânica desta Corte e do Código de Processo Civil. Desta forma:

> *(...) tem-se que além de ter sido produzido em 2019 e fazer menção a atos de 2008-2009, foi juntado apontamentos financeiros sem lastro de movimentação bancária, o que caracteriza indubitavelmente seu caráter unilateral, que pode ser contestado por esta Corte.*
>
> *Há uma clara inconsistência no documento na medida em que não há – pelo menos aos olhos desta CGM – como se confirmar um relatório de apontamentos financeiros sem sua devida confrontação bancária, ainda mais tendo o documento sido elaborado a posteriori.*
>
> *De toda sorte, mesmo com a emissão do documento pela ASPP a esta altura, isto só confirma o verdadeiro descaso que se deu com a contabilidade de Ponta Grossa quando da gestão do ora requerente.*
>
> *Com isso, também sob esse prisma, e forte na argumentação dos parágrafos anteriores, não há como se caracterizar o documento trazido como novo elemento de prova apto a rescindir o Acórdão de Parecer Prévio 89/18 – STP.*

Posto isso, inexistindo mácula na decisão rescindenda, corroboro *in totum* com a instrução exarada pela Coordenadoria de Gestão Municipal, pela improcedência do feito.

IV- CONCLUSÃO

Ante o exposto, VOTO:

I – Pela improcedência da presente Ação Rescisória, cancelando os efeitos da medida cautelar concedida pelo Acórdão nº 818/20-Tribunal Pleno.

II – Após o trânsito em julgado do presente feito, encaminhe-se à CMEX para ciência e ao final, remeta-se à Diretoria de Protocolo para encerramento.

VISTOS, relatados e discutidos,

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 30ES.69L8.4D05.6B5T.L

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – Julgar improcedente a presente Ação Rescisória, cancelando os efeitos da medida cautelar concedida pelo Acórdão nº 818/20-Tribunal Pleno; e

II – encaminhar, após o trânsito em julgado do presente feito, à CMEX para ciência e ao final, remeta-se à Diretoria de Protocolo para encerramento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 15 de setembro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 30ES.69L8.4D05.6B5T.L